

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

LEI Nº 3424 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

Cria a Estação Ecológica de Bebedouro, bem como dispõe sobre o seu funcionamento, e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, a Estação Ecológica de Bebedouro, que será sediada à Rua Luís dos Santos, nº 350, Jardim das Acácias.

Art. 2º - A Estação Ecológica tem por finalidade promover a educação ambiental, conservação da fauna e flora nativas locais, produção de mudas nativas e ornamentais para as praças e logradouros públicos e lazer.

Art. 3º - A Estação Ecológica de Bebedouro deverá obrigatoriamente ser totalmente protegida com muro, alambrado ou cerca (sebe), que sejam suficientemente resistentes e ofereçam o máximo de proteção à flora e à fauna ali existentes.

Art. 4º - A Estação Ecológica de Bebedouro contará com um viveiro de mudas, totalmente definido e protegido (isolado das demais áreas), e sua produção deverá se restringir obrigatoriamente, no caso de espécies arbóreas, às espécies nativas, principalmente da região, evitando-se árvores estrangeiras, e terá toda a infra-estrutura e leis de doação específicas:

I - Árvores nativas para reflorestamento e arborização de propriedades rurais e urbanas, na circunscrição deste município deverão, dentro da disponibilidade, ser fornecidas gratuitamente, dada a necessidade de recuperação de nossas matas ciliares e o equilíbrio local.

II - Não será permitida a doação de plantas ornamentais, ficando o seu uso restrito à Prefeitura Municipal.

III - Para calçadas só poderão ser doadas as espécies totalmente estudadas para esse fim; só será levada em conta a vontade do morador se essa vontade estiver de acordo com o que for determinado pelo regulamento de doações de árvores apropriadas para calçadas.

Art. 5º - Toda a área deverá manter caminhos definidos e fixos sem alterações e áreas exclusivas para a fauna, não podendo em hipótese alguma, essas áreas serem invadidas, ficando proibido, também, qualquer tipo de exploração vegetal, animal, de terra, água, argila, etc.

Art. 6º - Para novos plantios de árvores deverão ser observados todos os detalhes, tais como as espécies higrófitas, xerófitas, esciófitas, heliófitas, pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e climáces, sendo necessária a presença de pessoa capacitada (biólogo, ecólogo ou outro profissional habilitado, desde que tenha conhecimento real no assunto), devendo tão-somente ser introduzidas espécies brasileiras, de preferência nativas da região, e no caso de morte de espécies exóticas só poderão ser substituídas por espécies nativas, de preferência típicas da região, visando a total substituição das espécies inadequadas.

Parágrafo único - As áreas de jardins deverão ser bem definidas e específicas, para que, mesmo mantendo o paisagismo do local, não venham a tomar muito espaço das espécies nativas, favorecendo com isso o empobrecimento da área. Desses jardins não poderão sair plantas para outros fins, sendo de uso exclusivo da estação.

Art. 7º - A área poderá contar com o funcionamento de um centro de triagem para a fauna nativa, sendo que 100% (cem por cento) da área deverá servir unicamente para a flora e a fauna nativas.

Art. 8º - Fica garantida a possibilidade da construção de um minizoológico, desde que não interfira no ritmo natural do ambiente ou comprometa o local e seja feito com o acompanhamento da lei (IBAMA, DEPRN).

Art. 9º - A Estação Ecológica de Bebedouro só poderá ser administrada por pessoa capacitada, com visível conhecimento na área ambiental, como biólogo, ecólogo ou outro profissional de competência comprovada, ficando proibida a contratação de profissional que tenha qualquer parentesco com o prefeito e vereadores atuais.

Art. 10 - A Estação Ecológica de Bebedouro deverá, necessariamente, conter número fixo de funcionários, ou seja, estes deverão dedicar-se exclusivamente aos serviços internos da Estação Ecológica de Bebedouro.

Art. 11 - Os cargos e funções necessários ao devido funcionamento da Estação Ecológica de Bebedouro serão a tempo e modo criados, de acordo com a necessidade.

Art. 12 - Deverão existir no local pequenas áreas abertas (sem árvores) de pasto para animais herbívoros.

Art. 13 - A estação contará com somente uma entrada principal (guarita) controlada por um porteiro, e os horários de visitação serão definidos e respeitados rigorosamente, podendo se estender aos finais de semana e feriados, observando-se o limite de pessoas que a área suporta.

Art. 14 - A Estação Ecológica de Bebedouro poderá ser o local destinado à instalação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mas aquela será um setor independente, não tendo ligação alguma com funcionários e serviços da Secretaria de Meio Ambiente, como também de outros setores da Administração Pública.

Art. 15 - Suas áreas terão que ser bem definidas em locais de lazer para pessoas e locais somente reservados para a fauna e flora.

Parágrafo único - Os veículos de passeio somente poderão estacionar em estacionamentos estabelecidos, e os demais veículos, pertencentes à estação, ou para qualquer outro tipo de trabalho, transitarão apenas em ruas delimitadas com velocidade controlada, devendo-se observar atentamente as placas existentes no local.

Art. 16 - Todo o trabalho executado dentro da estação deverá ser aberto à opinião pública e fiscalizado pela Câmara Municipal, por ONGs e outras associações, devendo-se estas manifestarem-se contrárias à continuidade do trabalho se esse não for efetuado rigorosamente de acordo com a lei ambiental e com competência e capacidade de quem o dirige.

Art. 17 - Todos os equipamentos, inclusive veículos da estação, deverão ser controlados e permanentes, não podendo ser emprestados ou transferidos para outros setores externos.

Art. 18 - Nada poderá ser alterado ou modificado sem previa discussão (inclusive áreas paisagísticas bem definidas), principalmente sem a avaliação de impactos ambientais na área total, devendo, nestes casos, o COMDES ser comunicado, para se manifestar.

Art. 19 - Fica terminantemente proibida a prática de queimada ou outras atividades nocivas ao meio ambiente, que provoquem qualquer tipo de poluição.

Art. 20 - A fauna nativa deverá ser, de preferência, livre, ou seja, sem cativos.

Art. 21 - O uso de agrotóxicos e outros defensivos ficam restritos ao viveiro de mudas, desde que se comprove sua eficiência, não prejudiquem nada ao seu redor e não deixem resíduos.

Art. 22 - A estação deverá manter banheiros em condições favoráveis para os visitantes.

Art. 23 - Somente será permitida a entrada de pessoas para passeio, não se admitindo quaisquer práticas esportivas, com exceção de treinamentos específicos de militares, escoteiros e demais entidades relacionadas à segurança pública.

Art. 24 - Em todos os locais onde houver fluxo de pessoas deverão ser mantidas lixeiras, de preferência de concreto, com identificação de lixo orgânico, inorgânico e rejeitos.

Parágrafo único - Todo lixo inorgânico deverá ser devidamente encaminhado, devendo-se utilizar o lixo orgânico para a compostagem, se for o caso.

Art. 25 - Somente serão mantidos animais nativos, com rigoroso controle e acompanhamento de responsáveis, observando-se o limite de capacidade do local com relação às populações desses animais, evitando-se espécies predadoras que venham a comprometer outras espécies, e animais que ofereçam risco aos visitantes, tais como onças, iraras, etc.

Parágrafo único - Não será permitida em hipótese alguma a permanência de qualquer animal doméstico no local.

Art. 26 - As folhas secas naturais deverão ser mantidas em todas as áreas, por serem importantes para a alimentação das árvores, podendo-se amenizar sua presença apenas em locais de lazer e estradas, se houver necessidade.

Art. 27 - A estação deverá manter local apropriado ao atendimento a alunos, ou seja, sala de exposição de vídeos e trabalhos, biblioteca ecológica, além de pessoa capacitada, com trajetos definidos para a educação ambiental.

Art. 28 - Todas as mudas de árvores adultas ou recentemente plantadas deverão receber vistorias periódicas e, se necessário, adubação, tratamentos fitossanitários e irrigação.

Art. 29 - O uso de motosserra fica autorizado somente em casos muito especiais e com consentimento do responsável, o mesmo ocorrendo com roçadeiras manuais motorizadas, que devem ser utilizadas com muita restrição.

Art. 30 - Somente poderão ser levadas para fora da estação plantas que forem cultivadas para esse fim e estiverem dentro da área do viveiro, inclusive viveiro de espera.

§1º - Nenhuma planta poderá ser retirada de qualquer outra área da estação.

§2º - Fica proibido colocar plantas de viveiro de espera fora de sua respectiva área. Se isso ocorrer, deverá ser considerada em local definitivo, de paisagismo ou nativo, se essa assim for.

Art. 31 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de novembro de 2004.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de novembro de 2004.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete